

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 09 de setembro de 19 92ACORDÃO Nº 106-04.858

Recurso nº: 101.432 - IRPJ - EX.: de 1990

Recorrente: ÂNGULO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

Recorrida : DRF EM SANTO ÂNGELO (RS)

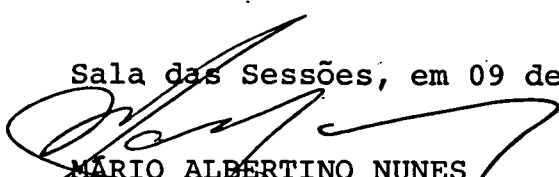
IRPJ - MICROEMPRESA - ENQUADRAMENTO - Inexistem impedimentos legais para o enquadramento, como microempresa, de firmas individuais ou sociedades, voltadas para a atividade de representação comercial, se atendidas as exigências regularmente estabelecidas.

Recurso provido, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGULO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
(ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMEN
TO INTERNO-PORT.MF Nº 537/92)
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Recurso do Procurador nº 106-0.286

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK

V.V.

(Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.984/90-14

RECURSO Nº : 101.432

ACÓRDÃO, Nº: 106-04.858

RECORRENTE : ÂNGULO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

R E L A T O R I O

ÂNGULO REPRESENTAÇÕES LTDA-ME., CGC/MF nr. 90.004.623/0001-25, estabelecida à Rua São José, 14, Vila Santos, Santa Rosa, RS, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Angelo, RS, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - Exercício de 1990

- O Art. 51 da Lei 7713/88, segundo interpretação oficial dada pelo ADN nr. 24/89, exclui dos benefícios concedidos à microempresa a atividade de representação comercial, por ser esta assemelhada a da corretagem.

- LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A exigência decorre de fato de a empresa, representante comercial, ter apresentado sua declaração de ren-

Acórdão nº 106-04.858

dimentos no formulário II, exclusivo das microempresas, fundamentando-se a decisão no ADN nr. 24/89.

No extenso recurso de fls. 29/37, foram renovadas as razões alinhadas na impugnação, detendo-me, nesta ocasião nos aspectos mais relevantes do tema, os quais leio em sessão.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-04.858

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo.

O lançamento decorre do arbitramento do lucro da empresa, por possuir receita de representação e ter apresentado declaração de rendimentos IRPJ pelo formulário II em desacordo com o disposto no art. 3 da Lei nr. 7.256/84, modificada pelo artigo 51 da Lei nr. 7713/88 e ADN CST 24/89.

A matéria tem sido objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, sempre no sentido de considerar que a microempresa de representação comercial está isenta do imposto de renda.

Não pode, assim, prosperar a exigência do Fisco baseada no entendimento de que a natureza do serviço prestado se assemelha à do oferecido pelo corretor, ou que o exercício da profissão de representante comercial depende da habilitação profissional legalmente exigido.

Em brilhante voto proferido, pelo ilustre Conselheiro Adelmo Martins Silva, no recurso nr. 61.041, que recebeu o Acórdão nr. 106-2.585, de 10 de outubro de 1990, ficou bem demonstrada a tramitação do Projeto de lei nr.



Acórdão nº 106-04.858

1.064-A, de 1988, onde tentou-se excluir a isenção de que trata o art. 11 da Lei número 7.256, de 27 de novembro de 1984, as empresas dedicadas à representação comercial.

O Congresso Nacional rejeitou a tentativa de maneira clara e objetiva, restando indiscutível a vontade do legislador de conservar a isenção dada ao representante comercial, enquanto microempresa.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 09 de setembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Toda a discussão se resume à questão de poder o representante comercial se beneficiar das facilidades concedidas pelo Estatuto das Microempresas (Lei nº 7.256/84), inclusive a de ser isenta do Imposto de Renda e apresentar a declaração de rendimentos no Formulário II do IRPJ.

2. Interpretando o art. 51 da Lei nº 7.713/88, que modificou o art. 3º da Lei nº 7.256/84, o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CST nº 24/89, entendeu que o representante comercial estava proibido de se constituir como microempresa, pela sua semelhança com o corretor, uma vez que, um como o outro, atuam sempre por conta de terceiros.

3. A ação fiscal se embasou em tal ato normativo para formalizar a exigência.

4. Entende o contribuinte que não existe tal semelhança. Porém, a interpretação dada pelo ADN/CST nº 24/89, veio a se constituir em norma tributária impositiva, nos termos do art. 96 c/c art. 100, I do Código Tributário Nacional.

5. O insigne Conselheiro Relator entende que o legislador ao editar a Lei nº 7.713/88, "pretendeu" excluir da proibição o representante comercial. Entretanto, editada a lei, pouco importa a "intenção" do legislador, importando, sim, a "mens legis" e não a "mens legislatoris". É o que a lei diz textualmente, é que estão proibidos os corretores e assemelhados. É ato complementar, com a força de legislação tributária, afirma, também textualmente, que o representante comercial é assemelhado ao corretor.

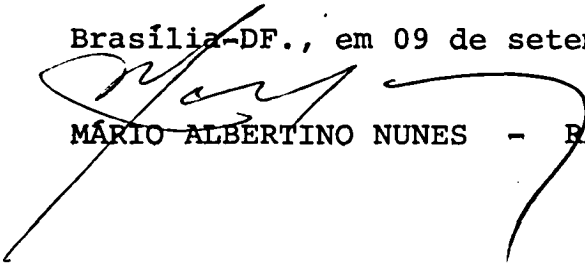
6. Afirma, outrossim, o insigne Conselheiro Relator que reiteradamente este Colegiado (6ª Câmara) tem dado provimento aos recursos sobre a matéria. Está certo S.Sª. Porém, trata-se de po-

Acórdão nº 106-04.858

sição isolada desta Câmara, a qual tem sido reiteradamente reformada pela Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual como as demais Câmaras deste 1º Conselho de Contribuintes, entende ser a atividade de representante comercial proibida de se ser exercida por microempresa.

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR